

**N. 179**

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da cidade de Taubaté, decretou a seguinte resolução :

**Regulamento do mercado****CAPITULO I****Do mercado**

Art. 1. A praça do mercado é destinada a servir de centro unico á compra e venda de generos alimenticios, quer sejam procedentes deste municipio, quer de outro.

Art. 2. A praça estará aberta todos os dias, desde as 5  $\frac{1}{2}$  horas da manhã, de 1 de Outubro a 31 de Março, e desde as 6  $\frac{1}{2}$  horas da manhã, de 1 de Abril a 30 de Setembro, fechando-se ás 6 horas da tarde ; ficando abertos, dessa hora em diante, só os portões de entrada da praça, para serventia das pessoas que alli permanecerem. Estes portões serão fechados ao toque de recolhida.

Art. 3. Nos domingos e dias santos a praça fechar-se-á ás duas horas da tarde a juizo da Camara.

Art. 4. Durante o dia, a entrada na praça é franca a todas as pessoas.

Art. 5. Os quartos do mercado, excepto o reservado para escriptorio do administrador, são destinados ao agasalho das mercadorias e de seus importadores, podendo ser alugados áquelles negociantes que resolverem alli estabelecer-se permanentemente sem prejuizo do pagamento dos impostos marcados pelo Codigo de Posturas, para a venda de generos alimenticios, com a condição de não comprarem para revender, generos alli introduzidos para o consumo do publico, dentro da praça e das horas marcadas no art. 2 (até ás 6 horas da tarde), salvo si os mesmos já tiverem obtido alta, sob pena de 10\$000 de multa.

Isto não impede que os mesmos recebam alli encomendas ou compras feitas previamente. As bancas do mercado poderão ser alugadas á razão de 4\$000 por mez ; de 1\$500 por semana ou 1\$000 por dia. A banca contará dez palmos.

Art. 6. E' prohibida a venda de generos alimenticios fóra da praça do mercado, pelas ruas da cidade, exceptuando-se : 1, as hortaliças e mais verduras, fructas, pães, biscoutos, doces, leite e todos os outros generos considerados—de quitanda. 2, os generos que tiverem obtido alta do administrador do mercado. 3, a carne verde, que deve ser vendida exclusivamente nos açougues.

Art. 7. Os generos serão expostos no mercado durante cinco horas, em cujo espaço de tempo poderão ser vendidos, ás quantidades determinadas pelo administrador, conforme as circumstancias, sob pena de 10\$000 a 20\$000 de multa e quatro a oito dias de prisão.

§ 1. A alta constará de um bilhete impresso, datado e assignado pelo administrador do mercado, concebido nos termos seguintes :—"tem alta para tantos cargueiros ou saccos de tal genero".

§ 2. A alta não poderá ser transferida e nem terá vigor por mais de tres dias, excepto si o importador permanecer no mercado, pagando o aluguel do quarto, segundo a taxa.

Art. 8. A Camara Municipal fornecerá ao administrador um terno de medidas, balanças e pesos, que servirá de padrão e que ficará sob a guarda daquelle empregado.

## CAPITULO II

Art. 9. O importador de generos para o mercado pagará, pela entrada e esta- da obrigatoria, o imposto estabelecido na tabella annexa a este regulamento.

Art. 10. E' livre ao importador vender o seu genero pelo preço e na quanti- dade que quizer, excepto havendo carestia de qualquer genero, a juizo da Camara, em cujo caso, o importador não poderá vender em grande porção a uma só pessoa, de- vendo subdividi-lo pelo modo que o administrador determinar, afim de que todos delle possam participar, pelo preço corrente, sendo fixada ordem geral nesse sentido. Dado esse facto, o administrador fiscalizará as quantidades vendidas e os preços. Multa de 10\$000 ao comprador ; si este fôr negociante, 30\$000.

Art. 11. Os importadores que tiverem generos á venda no mercado, conserva- rão sempre abertos os quartos que occuparem e seus generos á mostra, sem excepção de algum, para evitar monopolio e examinar-se a qualidade, sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 12. E' prohibido comprar generos no mercado para revendel-os antes dos vendedores terem obtido alta. O vendedor pagará 5\$000 de multa e o compra- dor 15\$000.

§ 1. Igual pena soffrerão os que comprarem ou venderem fóra da praça do mercado, sem que o vendedor tenha o bilhete de alta. Neste caso, sendo a compra para consumo, a multa do comprador será igual á do vendedor.

§ 2. Obtida a alta, os importadores poderão vender seus generos a quem quize- rem, mesmo a negociantes dentro ou fóra do mercado.

Art. 13. E' prohibido vender nas estradas, nos suburbios e na cidade, a mora- dores desta, generos sujeitos á praça do mercado, antes de obterem a alta. Multa de cinco mil réis aos infractores, vendedor e comprador. Si este comprar para revender directamente ou por interposta pessoa, multa de 20\$000.

Art. 14. A's multas do artigo antecedente ficam sujeitos todos aquelles que de qualquer modo contribuirem para que sejam distrahidos no mercado, generos des- tinados ao mesmo.

Art. 15. O importador e comprador que combinarem-se para sustentar um preço superior ao corrente, afim de serem vendidos os generos depois da alta, a elle ou a qualquer outro para revender, illudindo as disposições deste Regulamento soff- rerão : o vendedor 5\$000 e o comprador 20\$000 de multa.

§ 1. Estas multas estender-se-ão a todos que tiverem tomado parte directa ou indirecta em taes compras e vendas.

§ 2. Para prova desta infracção basta que se demonstre—1] que o importador sustentou um preço superior ao corrente na praça ; 2] que depois de obter alta, ven- deu os generos integralmente, ou em grande porção a pessoas que costumam negociar em taes generos.

Art. 16. Todo o genero exposto á venda no mercado, que estiver corrompido ou falsificado será apprehendido pelo administrador e lançado fóra, á custa do dono, que pagará, além disso, a multa de 15\$000.

§ 1. Os vendedores de toucinho, carnes, etc., que com o fim de falsificar o peso do genero e illudir a boa fé do publico, empregarem meios arditosos, como se- jam : sal em quantidade maior que a necessaria para a conservação do genero, aguas, te., incorrerão na multa de 20\$000 ; em caso de reincidencia, no duplo e oito dias de prisão.

§ 2. Toda vez que o administrador do mercado estiver em duvida sobre a qualidade de um genero qualquer, ou sobre uma falsificação eventual, deverá recorrer ao facultativo da Camara, que decidirá.

§ 3. Na execução do presente Regulamento, si o administrador encontrar difficuldade na obediencia ás suas ordens, requisitará o auxilio da policia.

Art. 17. O administrador designará o lugar onde deverão ficar os carros ou carroças, os animaes muares e cavallares, de modo que não incomodem o publico, nem perturbem o livre transito. Desta prohibição estão eximidas as carrocinhas e carros de mão.

Art. 18. E' prohibido dentro da praça do mercado :

1. Ajuntamento de pessoas ociosas, que não estejam comprando ou vendendo e que possam perturbar o expediente de quem compra ou vende. 2. Fazer algazarra e praticar actos ou proferir palavras obscenas ou immoraes. 3. Os ébrios, turbulentos e vadios e bem assim as pessoas affectadas de molestias contagiosas. 4. Sujar e danificar qualquer parte do edificio e de suas dependencias, muros, chafarizes, etc. ; escrever nas paredes, borrar, pintar, etc. 5. Fazer fogo aberto dentro do edificio, a 4 metros em redor do mesmo.

Os donos de botequins, vendistas, etc., que dentro da praça quizerem servir-se de fogões, para a sua utilidade, deverão tel-os e conserval-os de modo que fiquem arredados do estabelecimento quaesquer perigos de incendio, a juizo do administrador. 6. Amarrar animaes nas grades ou arvores plantadas para o aformoseamento do pateo do mercado. O infractor de qualquer destes paragraphos, pagará a multa de 5\$000.

Art. 19. Quando aconteça que algum ébrio traga generos ao mercado para vender, o administrador tomará conta dos generos, em presença de testemunhas e os guardará para entregar ao dono, depois que estiver no estado normal, si este entrar em contestação, será conduzido perante a auctoridade competente para deliberar a respeito.

Art. 20. Ficam dispensados de entrar para o mercado os generos alimenticios procedentes do municipio ou de fóra, consignados a pessoas determinadas por meio de guias assignadas pelo remetente.

### CAPITULO III

#### Dos empregados do mercado

Art. 21. A praça do mercado terá um administrador e um ajudante, nomeados pela Camara Municipal, os quaes serão conservados em quanto bem servirem, e perceberão, o administrador oito por cento da venda arrecadada, e o ajudante quatro por cento.

Art. 22. O administrador e ajudante deverão estar no mercado todos os dias, durante as horas marcadas no art. 2, excepto as de almoço e jantar (para o que terão cada um, uma hora cada vez) ou quando houver justo impedimento, caso em que serão substituidos um pelo outro.

Art. 23. Ao administrador compete:

§ 1. Fiscalizar todo o serviço da praça do mercado, conserval-a sempre limpa, zelar do edificio e velar na fiel observancia deste regulamento.

§ 2. Designar dentro da praça os logares para as differentes especies de generos, para melhor orientação do publico.

§ 3. Ter sob sua guarda as balanças, pesos e medidas, bem como os demais utensilios pertencentes ao mercado.

§ 4. Fiscalizar a qualidade e sanidade dos generos expostos á venda (com audiencia do medico em caso de duvida), obstando a venda dos que estiverem corrompidos, falsificados ou mal sazoados, aos quaes apprehenderá dando parte ao fiscal da occorrença, com os nomes dos infractores e das testemunhas.

§ 5. Fazer, desde que entre para o mercado algum importador, o lançamento em livro proprio do nome do mesmo, da qualidade e quantidade do genero importado, do dia e da hora da entrada e da quantia a pagar. Este livro será fornecido pela Camara, aberto e numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da mesma.

§ 6. Concluido o lançamento da entrada, o administrador, acto continuo, encherá o talão do pagamento para entregar ao importador, na occasião de receber a quantia delle constante. Os talões terão explicações necessarias e serão rubricados pelo presidente da Camara.

§ 7. Dar bilhete de alta aos importadores na fórma do art. 7.

§ 8. Appreender, si fôr preciso, qualquer especie, pertencente aos importadores de generos, para pagamento do imposto, multa ou aluguel que estiver a dever.

§ 9. Comunicar por escripto ao fiscal as infracções deste regulamento, logo que occurram, indicando o facto, o nome dos infractores e das testemunhas.

§ 10. Arrecadar todo rendimento do mercado e prestar á Camara, até o dia tres de cada mez, conta detalhada da receita do mez findo, a qual deve ser escripturada diariamente com datas successivas, em livro proprio, devidamente preparado, entregando o saldo ao procurador da Camara.

§ 11. Apresentar á Camara, no fim de cada semestre, um relatorio mencionando o estado do edificio do mercado, o movimento da praça, occurrencias notaveis, que lá se derem, indicando as medidas que julgar conveniente á prosperidade do mercado.

Art. 24. Ao ajudante do administrador compete :

§ 1. Abrir e fechar as portas do mercado, nas horas marcadas no art. 2.

§ 2. Ter sob a sua guarda as chaves do edificio e dos quartos desoccupados.

§ 3. Auxiliar ao administrador no desempenho dos serviços a seu cargo e observancia deste regulamento.

§ 4. Substituir ao administrador nos seus impedimentos e permanecer no mercado.

Art. 25. Para limpeza diaria do mercado e sua praça, o administrador contratará pessoal idoneo, que o faça sob sua fiscalização, mediante retribuição marcada pela Camara.

Art. 26. A Camara poderá impôr ao administrador e seu ajudante a multa de 5\$000 a 30\$000, conforme a natureza e gravidade da falta que tiverem commettido.

Art. 27. O fiscal é obrigado a comparecer no mercado, pelo menos uma vez por dia, para receber as informações e denuncias do administrador e providenciar no sentido.

Art. 28. E' prohibido ao fiscal, administrador e ajudante, ter negocios na praça do mercado, receber generos á commissão, ou tel-os em deposito ou guardar, sob pena de 30\$000 de multa e oito dias de prisão.

## CAPITULO IV

### Disposições geraes

Art. 29. Sempre que nas transacções, neste municipio, falar-se em alqueire, entender-se-á uma medida rasourada de cincoenta litros, sob pena de 5\$000 de multa.

Art. 30. As penas comminadas neste regulamento, serão duplicadas nos casos de reincidencia, até á alçada da Camara.

Art. 31. O administrador do mercado conservará affixadas em logares convenientes do edificio, copias das tabellas dos impostos de que fala o art. 34 e outros deste regulamento.

Art. 32. É absolutamente prohibida, dentro do mercado, a venda de bebidas alcoolicas ; o infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 33. Egualmente é prohibida a venda de foguetes de qualquer qualidade, dentro do mercado, sob pena de 10\$000 de multa.

### Tabella de impostos a pagar pelos generos entrados no mercado

Art. 34. Cobrar-se-á :

§	1.	Por um kilo de toucinho, banha e carne de porco . . . . .	15	rs.
	2.	Por um kilo de carne de vacca, carneiro ou cabrito. . . . .	10	"
	3.	Por um perú ou qualquer peça de caça . . . . .	100	"
	4.	Por um leitão . . . . .	200	"
	5.	Por uma gallinha, pato, marreco (casal). . . . .	10	"
	6.	Por uma duzia de ovos. . . . .	10	"
	7.	Por cada cambada de peixe fresco ou salgado, sendo peixe miudo . . . . .	10	"
		Idem de bagres, trahiras etc . . . . .	30	"
		Idem de piabas, piabanhas . . . . .	100	"
		Idem de peixe do mar (por cada um) . . . . .	20	"
		Idem por cada óva. . . . .	10	"
		Idem por kilo ou litro de camarão. . . . .	40	"
§	8.	Por dez kilos de sal . . . . .	20	"
	9.	Por um kilo de assucar. . . . .	5	"
	10.	Por vinte rapaduras . . . . .	10	"
	11.	Por doze litros de farinha de mandioca ou milho. . . . .	20	"
	12.	Idem de tapioca ou polvilho. . . . .	120	"
	13.	Idem de fubá mimoso. . . . .	80	"
	14.	Idem de fubá inferior. . . . .	20	"
	15.	Idem de feijão de qualquer qualidade. . . . .	20	"
	16.	Idem de arroz pilado. . . . .	80	"
	17.	Idem de arroz com casca . . . . .	20	"
	18.	Idem de milho debulhado . . . . .	20	"
	19.	Por uma mão de milho ou 60 espigas . . . . .	20	"
	20.	Por doze litros de batatas inglezas. . . . .	20	"
§	21.	Por doze litros de batatas doces, cará, pinhão, amendoim . . . . .	20	"
§	22.	Por um palmito. . . . .	10	"
§	23.	Por um melão . . . . .	40	"
§	24.	Por cada carro de melancia e abobora. . . . .	500	"
		Por cada cargueiro, idem, idem . . . . .	100	"
		Por cada cesto ou taboleiro, idem, idem. . . . .	40	"
§	25.	Por carroça ou cargueiro de laranjas, limas ou limões . . . . .	200	"
		Por cada cesto ou taboleiro, idem, idem, idem. . . . .	40	"
§	26.	Por carroça ou cargueiro de fructas de qualquer especie não especificada. . . . .	100	"
§	27.	Por carroças de hortaliças ou verdura, seja qual fôr a especie. . . . .	400	"
		Por carrocinha de mão ou cargueiro . . . . .	200	"
		Por um cesto ou taboleiro . . . . .	40	"
§	28.	Por uma restia de cebolas . . . . .	20	"
§	29.	Por peneiras, balaios, cestas, gaiolas, por cada peça. . . . .	20	"
§	30.	Por cada esteira ordinaria . . . . .	10	"
§	31.	Por cada esteira fina . . . . .	30	"

§ 32.	Por cada feixe de canna de assucar . . . . .	20 "
§ 33.	Por cada panella ou qualquer outro objecto da mesma classe . . . . .	10 "
§ 34.	Por 15 kilos de fumo ou fracção delle. . . . .	200 "
§ 35.	Por um queijo . . . . .	40 "
§ 36.	Para vender armarinho ou quinquilharia dentro do mercado, por dia . . . . .	1\$000 "
§ 37.	Por pilões, gamellas, cada um . . . . .	40 "
§ 38.	Por colheres de pau, cada uma . . . . .	10 "
§ 39.	Por pães, biscoutos, doces, por taboleiro. . . . .	100 "
	Por idem, idem, idem carrocinha. . . . .	300 "
§ 40.	Por leite, guarapa, limonada ou qualquer bebida não alcoolica. . . . .	100 "
§ 41.	Por objectos de funileiro ou ferreiro, por dia. . . . .	1\$000 "
Art. 35.	Revogadas as disposições em contrario. . . . .	

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Para Vossa Excellencia vêr,

*José Christino da Fonseca, a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

## N. 180

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da cidade de Mogy das Cruzes, decretou a seguinte resolução :

Art. 1. E' prohibida a conservação de lixo, immundicias, agua estagnada e chiqueiro para séva ou criação de porcos nos quintaes ou terrenos, dentro dos limites da cidade e povoações do municipio. O infractor será multado em 10\$000, e obrigado a remover esses objectos nocivos á saude publica ; sendo a multa de 30\$000 si a infracção tiver logar em tempo de epidemia.

Art. 2. O lixo dos quintaes e casas será lançado nos logares designados pela Camara. O infractor será multado em 5\$000.

Art. 3. As latrinas serão feitas em casa coberta, apropriada e bem acondicionada, de modo a evitar exhalações nocivas, soffrendo o infractor a multa de 10\$000.

